



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0434089-20.2016.8.19.0001



Embargante: Administradora Shopping Nova América Ltda e outro

Embargados: Zurich Minas Brasil Seguros S.A

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão proferida em sede de juízo de retratação por esta Instância Revisora que simplesmente, aplicou os juros e a correção monetária na forma da jurisprudência do c. STJ e da Lei nº 14.905/2024. Note-se que a delimitação temporal decorre desses fundamentos e a dedução do índice de correção monetária afasta a alegada cumulação indevida. Omissão evidenciada quanto a majoração dos honorários advocatícios. No caso, a apelação interposta pela apelante diante do juízo de retratação foi provida em parte, o que afasta a majoração dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária. Efeitos infringentes para retirar da condenação a majoração em 5% os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado do embargado. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que o embargante aponta vícios na decisão proferida em sede de juízo de retratação na forma do artigo 1030, II do CPC (index 1122).

Os embargantes alegam omissão na decisão vergastada, pois não teria delimitado no tempo a metodologia criada pela Lei nº 14.905/2024 e não explicita que, durante a mora anterior a 30.08.2024, a Selic deveria incidir de forma exclusiva, sem correção monetária.

Sustentam ainda omissão quanto a necessária exclusão da majoração de 5% (cinco) dos honorários recursais determinada no julgamento originário da apelação. (index 1128)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0434089-20.2016.8.19.0001

Ofertadas contrarrazões pela embargada em que alega a ausência dos requisitos previstos em lei para fins de interposição de embargos de declaração. (index 1143)

Eis a síntese.

O recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

O julgado ora alvejado restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Juízo de retratação na forma do artigo 1030, II do CPC. Tese fixada pelo c. STJ que repercute no caso concreto. Necessidade de se adequar a jurisprudência com repercussão geral ao presente julgamento para fins de se evitar decisões conflitantes. Taxa Selic que deve ser observada nas dívidas de natureza civil. À conta do acima, dá-se parcial provimento ao recurso com efeitos infringentes apenas para que, em relação aos consectários legais da condenação, sejam aplicados o IPCA à correção monetária e a taxa SELIC aos juros de mora, deduzido o índice de correção monetária, na forma estabelecida nos arts. 389, par. único, e 406, par. 1º, do C. Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, observado o disposto no Tema nº 1368 do c. STJ.

Não há qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão proferida em sede de juízo de retratação por esta Instância Revisora que simplesmente, aplicou os juros e a correção monetária na forma da jurisprudência do c. STJ e da Lei nº 14.905/2024.

Note-se que a delimitação temporal decorre desses fundamentos e a dedução do índice de correção monetária afasta a alegada cumulação indevida.

A jurisprudência do c. STJ é exemplificativa:

AREsp 2967344 / SC AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
2025/0223758-8 Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 30/06/2026
Data da Publicação/Fonte DJEN 03/07/2026 AGRADO EM RECURSO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0434089-20.2016.8.19.0001

ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRESTADIA DE CONTÊINERES. RELAÇÃO COMERCIAL. EXISTENTE. TARIFAS COBRADAS. CONHECIMENTO PELA PARTE RÉ. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que é incontroversa a relação comercial em litígio e de que a parte ré tinha conhecimento acerca das tarifas cobradas a título de sobrestadia encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa de juros moratórios, após a vigência do Código Civil de 2002, é a Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia -, sendo inviável sua cumulação com outros índices de correção monetária, consoante os ditames do art. 406 do referido diploma legal, aplicável às dívidas de natureza civil. 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

Com relação aos honorários advocatícios assiste razão ao embargante.

No caso, a apelação interposta pela embargante diante do juízo de retratação foi provida em parte, o que afasta a majoração dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária na forma do artigo 85, §11º do CPC.

Assim sendo, evidencia-se a omissão na decisão vergastada neste ponto.

A conta do acima, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso com efeitos infringentes para afastar da condenação a majoração em 5% dos honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado do embargado.

Rio de Janeiro na data da Sessão de Julgamento

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator